



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.001053/93-09
Recurso nº : RD/203-0 235
Matéria : ITR
Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESEN. E COLONIZAÇÃO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-3 269

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

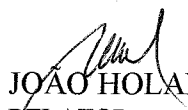
Petição que o contribuinte denomina de recurso, sem, porém, arguir divergência jurisprudencial, não conhecida.

Processo remetido ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO. E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não se caracterizar como recurso de divergência e remeter o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Processo nº : 10183.001053/93-09

Acórdão nº : CSRF/03-03.269

Recurso nº : RD/203-0 235

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou acolhimento ao recurso voluntário do contribuinte, dizendo que por falta de objeto, tendo em vista que fora intempestiva a impugnação. O entendimento foi que, não fora instaurada a fase litigiosa do procedimentos fiscal, já que ocorreu o vencimento da obrigação principal, prazo fatal para pagamento ou impugnação da exigência, em 04/12/92, sem que fosse protocolizada a impugnação, o que ocorreu em 10/12/92.

Cientificado da decisão, em 26/06/95 (fls. 371), o contribuinte apresentou recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais para arguir, entre outras razões, que não tinha havido descumprimento do prazo para impugnação como pareceu à Câmara de origem. Com efeito, o recebimento do AR é de 16.11.1992 e o prazo fatal é 15.12.92 e o recurso foi apresentado em 10.12.92, dentro do prazo legal. O pedido da empresa é que a Câmara Superior determine a volta do processo para ser examinado o Recurso apresentado no prazo de lei bem como os documentos e as razões apresentados com o recurso.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu dar seguimento ao recurso do contribuinte.

Ao ter vista do processo, o Procurador da Fazenda Nacional, concluiu que a impugnação fora tempestiva e que o contribuinte tinha razão na sua pretensão, e, por fim que o processo retornasse à Câmara de origem para que, de ofício, sanasse a inexistência material e julgasse as questões de mérito. (fls. 401/402).

Processo nº : 10183.001053/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.269

Em despacho de 12.11.1998, houve por bem o ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinar a restituição do processo à 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes para as providências cabíveis (fl. 406)

Após os despachos de fls. 407, 408 e 409, e estando o processo nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi ele, finalmente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.



Processo nº : 10183.001053/93-09
Acórdão nº : CSRF/03-03.269

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

Este processo foi distribuído como se tratando de recurso de divergência, em vista do despacho do ilustre Presidente da Câmara de origem (Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), tenha dado seguimento ao pedido da empresa.

Ocorre, porém, que não foi juntado paradigma de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou da CSRF que haja decidido sobre a mesma matéria de forma diversa. Concorro, por conseguinte com a manifestação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional de que não se trata de recurso de divergência.

Voto que não se conheça do recurso, por falta de objeto e ao mesmo tempo, seja o processo encaminhado ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para as suas providências.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA
Conselheiro